

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE**  
Estado de Minas Gerais

---

§ 2º. O ingresso na Carreira de Professor, após a aprovação da Lei dar-se-á somente mediante concurso público para o nível II, com as exigências do cargo.

§ 3º. O ingresso na Carreira do Professor daqueles que ministram disciplinas específicas será no Nível II, desde que o ingressante possua a habilitação exigida.

### **3. GRUPO OCUPACIONAL: SAÚDE**

**Art.30** - Considera-se para efeito das carreiras da saúde as seguintes definições:

- a) Profissionais de saúde: todos aqueles que, estando ou não ocupados no setor saúde, detém formação profissional específica ou qualificação prática ou acadêmica para o desempenho de atividades ligadas direta ou indiretamente ao cuidado ou ações de saúde;
- b) Trabalhadores de Saúde: todos aqueles que se inserem direta ou indiretamente na atenção à saúde nos estabelecimentos de saúde ou atividades de saúde, podendo deter ou não formação específica para o desempenho de funções atinentes ao setor;
- c) Trabalhadores do SUS: todos aqueles que se inserem direta ou indiretamente na atenção à saúde nas instituições que compõem o SUS podendo deter ou não formação específica para o desempenho de funções atinentes ao setor. O mais importante para esta definição é a inserção do trabalhador no SUS;
- d) Carreiras Unificadas do SUS: o conjunto de planos de carreiras dos órgãos e instituições integrantes do SUS, elaborados com observância das diretrizes fixadas nesta lei;

#### **3.1 - Carreira de Agente de Saúde**

**Art.31-** Compreende as categorias profissionais de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias os quais realizam atividades que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade de ensino fundamental e

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

Estado de Minas Gerais

---

piso salarial específico estabelecido na Lei federal nº. 11350/2006 e nº. 12.994/2014.

**Art.32-** Esta carreira será estruturada em 3 (três) níveis, definidos a partir das seguintes exigências:

I - ensino fundamental completo;

II- ensino fundamental completo com curso de qualificação profissional, estabelecido no Plano de Carreira e no edital;

III- Ensino médio.

**Parágrafo Único.** O ingresso na carreira dar-se-á somente no Nível I, Grau A e o acesso aos níveis seguintes, mediante promoção.

## 3.2. Carreira de Auxiliar de Saúde

**Art.33** - Compreende as categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade de ensino fundamental.

**Art.34** - Esta carreira será estruturada em 3 (três) níveis, definidos a partir das seguintes exigências:

I-Ensino fundamental completo ou curso de qualificação profissional estabelecida no Plano de Carreira e no edital;

II - Ensino médio;

III - Ensino médio com curso técnico-profissionalizante, estabelecido no Plano de Carreira e edital.

**Parágrafo Único.** O ingresso na carreira dar-se-á somente no Nível I, Grau A e o acesso aos níveis seguintes, mediante promoção.

## 3.3 . Carreira de Assistente Técnico em Saúde

**Art.35** - Compreende as categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, nível de ensino médio ou profissionalizante, de acordo com exigência da área de atuação e exigência do cargo.

**Art.36** - Esta carreira será estruturada em 3 (três) níveis, definidos a partir das seguintes exigências:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE**  
Estado de Minas Gerais

---

I - Ensino médio com curso técnico-profissionalizante na área específica, estabelecido no Plano de Carreira e edital.

II- Ensino Superior

III- Pós Graduação

O ingresso na carreira dar-se-á somente no Nível I, Grau A e o acesso aos níveis seguintes, mediante promoção.

### **3.4 . Carreira de Especialista em Saúde**

**Art.37-** Compreende as categorias profissionais que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade mínimo correspondente ao ensino superior.

**Art. 38-** Esta Carreira será estruturada em 03 (três) níveis, definidos a partir das seguintes exigências:

I – ensino superior na área específica, estabelecido no Plano de Carreira e no edital;

II – ensino superior acrescido de pós-graduação *lato sensu* na área ou em área afim, estabelecido no Plano de Carreira e no edital;

III– ensino superior acrescido de pós-graduação *stricto sensu* na área ou em área afim, estabelecido no Plano de Carreira e no edital.

**Parágrafo Único.** O ingresso na carreira será somente no Nível I e os níveis seguintes mediante promoção. O cargo de odontólogo terá valor diferenciado dos outros analistas em saúde conforme especificado no anexo III .

### **3.5 - Carreira de Médico**

**Art.39** - Compreende as categorias profissionais que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade superior ou especialização, conforme a área de atuação e a exigência do cargo.

**Art.40** -Esta Carreira será estruturada em 03 (três) níveis, definidos a partir das seguintes exigências:

I - Graduação em Medicina;

II -Graduação em Medicina acumulado com pós-graduação *lato sensu* ou Residência Médica;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE**  
Estado de Minas Gerais

---

III - Graduação em Medicina acumulado com pós-graduação *stricto sensu*;  
**Parágrafo Único.** O ingresso na carreira será somente no Nível I A. Os demais níveis, somente mediante promoção.

#### **4. GRUPO OCUPACIONAL ASSISTÊNCIA SOCIAL**

##### **4.1 Carreira de Agente Social**

**Art.41** - Compreende as categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade de ensino fundamental.

**Art.42** - Esta carreira deverá ser estruturada em 4 (quatro) níveis, definidos a partir das seguintes exigências:

I - Ensino Fundamental;

II - Ensino Fundamental, acrescido de curso de capacitação profissional acima de 180 horas;

III - Ensino médio;

IV - Ensino superior.

O ingresso na carreira será somente no Nível I e os níveis seguintes mediante promoção. **Parágrafo único:** Ao servidor que, na data de publicação desta Lei, for ocupante de cargo de provimento efetivo de auxiliar de serviços de educação básica aprovado em concurso no ano de 2003 será concedido o direito de optar por seu cargo ser transformado em cargo de Agente Social visto que as especificações são as mesmas, observado o seguinte:

I - a opção a que se refere o caput deste artigo deverá ser formalizada por meio de requerimento escrito, dirigido ao Prefeito Municipal;

##### **4.2 - Carreira de Técnico de Nível Médio em Políticas Sociais**

**Art.43** - Compreende as categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade de ensino médio ou técnico-profissionalizante, conforme estabelecido no Plano de Cargos e no edital.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE**  
Estado de Minas Gerais

---

**Art.44** - Esta carreira será estruturada em 3 (três) níveis, definidos a partir das seguintes exigências:

I - Ensino médio;

II - Ensino médio com curso técnico-profissionalizante na área específica, conforme estabelecido no Plano de Carreira e no edital;

III - Ensino superior.

**Parágrafo Único.** O ingresso no Nível I será para os cargos que exijam somente o ensino médio. O servidor que possuir curso técnico-profissionalizante e atuar na área específica terá ingresso no Nível II. O acesso aos níveis seguintes, somente mediante promoção.

#### **4.3 Carreira de Técnico de Nível Superior em Políticas Sociais**

**Art.45-** Compreende as categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade de ensino superior.

**Art.46** - Esta carreira será estruturada em 3 (três) níveis, definidos a partir das seguintes exigências:

I - Ensino Superior na área específica, estabelecido no Plano de Carreira e no edital;

II - Ensino Superior acumulado com pós-graduação *lato sensu* na área ou em área afim, estabelecido no Plano de Carreira e no edital;

III- Ensino Superior acumulado de pós-graduação *stricto sensu* na área ou em área afim, estabelecido no Plano de Carreira e no edital.

**Parágrafo Único.** O ingresso na carreira será somente no Nível I. O acesso aos níveis seguintes, somente mediante promoção.

### **CAPÍTULO V** **DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**

**Art. 47** - O desenvolvimento do servidor nas carreiras instituídas por esta lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE**  
Estado de Minas Gerais

---

**Art. 48-** Progressão é a passagem do servidor do grau em que se encontra, representados por letras para o grau subsequente, no mesmo nível da carreira a que pertence.

§1º. A tabela da Carreira de Professor de Educação Básica terá a progressão menor que as outras carreiras devido ao tempo de serviço para efeito de aposentadoria ser inferior às outras carreiras.

§ 2º Fará jus à progressão o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II - ter cumprido o interstício de três ou dois anos de efetivo exercício no mesmo grau;

III - ter recebido duas avaliações periódicas de desempenho, individual, satisfatórias desde a sua progressão anterior, nos termos das normas legais pertinentes.

§ 3ª As progressões terão vigência a partir do mês seguinte ao que o profissional preencher todos os requisitos acima especificados, observados os critérios estabelecidos nesta lei, interstício de 3 anos, com 2% nos termos estabelecidos nas tabelas constantes do Anexo V integrante desta Lei para todas as carreiras municipais exceto a carreira de Professor de Educação Básica cujo interstício será de 2 anos.

**Art.49-** Promoção é a passagem do servidor do nível em que se encontra, representado por algarismo romano, para o nível subsequente, na carreira a que pertence.

§ 1º Fará jus à promoção o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II - ter cumprido o interstício de cinco anos de efetivo exercício no mesmo nível;

III - ter recebido pelo menos três avaliações periódicas de desempenho, individual, satisfatórias desde a promoção anterior, nos termos das normas legais pertinentes;

IV - comprovar a escolaridade mínima exigida para o nível ao qual pretende ser promovido;

V - comprovar participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE**  
Estado de Minas Gerais

---

§ 2º A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente e a promoção na carreira será assegurada por meio de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização em instituições credenciadas de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, segundo normas definidas pelo poder executivo.

§ 3º. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação.

§ 4º. O posicionamento do servidor no nível para o qual for promovido dar-se-á no mesmo grau em que ocupava no nível anterior.

§ 5º. Quando devida, será efetivada a partir do primeiro trimestre do ano subsequente para o profissional que apresentar os comprovantes exigidos até 31 de dezembro.

**Art.50** - Após a conclusão do estágio probatório, o servidor considerado apto será posicionado no segundo grau do nível de ingresso na carreira.

**Art.51** - Poderá haver progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos do decreto, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário, bem como do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho, individual, satisfatórias para fins de progressão ou promoção, na hipótese de formação superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira.

**Parágrafo Único.** Os títulos apresentados para aplicação do disposto no *caput* deste artigo poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária.

**Art.52** -Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que seja:

a) suspenso;

b) exonerado ou destituído de cargo de provimento em comissão ou

função gratificada que estiver exercendo.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

Estado de Minas Gerais

---

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas estatutárias vigentes e em legislação específica.

**Parágrafo Único.** Na hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

**Art.53** - As atividades de formação e aperfeiçoamento a que se refere o inciso V, §2º do art. 49 serão desenvolvidas em parceria com universidades ou com outras instituições de ensino credenciadas para esse fim.

## CAPÍTULO VI

### DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO

#### Seção I

#### Do Enquadramento

**Art. 54** - Na implantação do presente Plano serão analisadas

I - situação funcional do servidor;

II - a correlação das atribuições do cargo ocupado com as do correspondente no novo Plano;

III- o preenchimento dos requisitos exigidos para o novo cargo e seus níveis;

IV - os recursos orçamentários disponíveis.

**Art. 55** - O enquadramento neste Plano será processado pela Comissão especificamente nomeada para esse fim.

**Art. 56** - As regras específicas de enquadramento serão definidas no regulamento desta lei, por meio de decreto.

## CAPÍTULO VII

### DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

Estado de Minas Gerais

**Art.57** - Para cada carreira será instituído um Programa Institucional de Análise de Desempenho, adequado aos pressupostos básicos das atividades a ela inerentes.

**Art.58** - A avaliação de desempenho aferirá a eficiência, a eficácia e a efetividade do servidor no cumprimento de suas atribuições e destinar-se-á ao acompanhamento e análise do desempenho dos recursos humanos, fornecendo subsídios para o planejamento e tomada de decisões quanto ao seu melhor aproveitamento e incentivo ao seu desenvolvimento nas carreiras.

**Art.59** - Os critérios e os fatores de avaliação serão definidos por decreto do poder executivo.

## CAPÍTULO VIII DO VENCIMENTO DO CARGO

**Art.60** - O vencimento do cargo é o estabelecido nas tabelas constantes no Anexo III

## CAPÍTULO IX DA JORNADA DE TRABALHO

**Art.61** - Os servidores que, após a publicação desta lei, ingressar em cargos das carreiras instituídas por esta lei terão carga horária de 40h semanais à exceção dos seguintes cargos que terão carga horária semanal diferenciada com base em legislação específica:

I-Trinta horas para os cargos da Carreira de Especialista em Políticas Sociais na função de Assistente Social e Psicólogo e Especialista em Saúde na função de Fisioterapeuta, Psicólogo, Nutricionista, Farmacêutico, Fonoaudiólogo e Educador Físico e Auxiliar de Serviços da Educação Básica e Assistente Técnico da Educação Básica.

II- Vinte e quatro ou quarenta horas semanais para o cargo da carreira de Médico, na função de Médico, com vencimento proporcional à carga horária.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE**  
Estado de Minas Gerais

---

III - Vinte e cinco horas para os cargos das carreiras de Professor de Educação Básica para desempenhar atribuições relacionadas à docência, com vencimento proporcional à carga horária;

§1º. A carga horária semanal de trabalho de Professor de Educação Básica compreenderá:

- a) horas destinadas à docência;
- b) horas destinadas a reuniões e outras atribuições e atividades específicas do cargo.

§2º. A carga horária semanal de trabalho do ocupante de cargo da carreira de Professor de Educação Básica poderá ser estendida em até 50% (cinquenta por cento), em conteúdo curricular para o qual o professor esteja habilitado, com valor adicional proporcional ao valor do vencimento básico estabelecido na tabela do cargo de Professor da carreira mencionada, enquanto permanecer nessa situação.

§ 3º. O Professor de Educação Básica que exercer a docência na função de Professor de Núcleo de Educação Tecnológica, no ensino de biblioteca, na recuperação de alunos ou na educação de jovens e adultos, na opção semipresencial cumprirá 23 (vinte e três horas) semanais na docência e duas semanais destinadas às reuniões.

§ 4º – A extensão da carga horária semanal será atribuída pelo diretor da Escola, com a anuência do servidor.

§ 5º – As aulas atribuídas por exigência curricular não serão consideradas no cálculo do percentual de que trata o "caput".

§ 6º – A extensão da carga horária semanal independe da existência de cargo vago.

§ 7º – A extensão da carga horária semanal não poderá exceder a dois anos se decorrente da existência de cargo vago.

§ 8º – Ao servidor ocupante de dois cargos de Professor integrantes da mesma carreira poderá ser atribuída a extensão da carga horária semanal, desde que o total das horas destinadas à docência dos dois cargos não exceda a soma da carga horária de um dos cargos mais cinquenta por cento, excluídas desse total as aulas assumidas por exigência curricular.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE**  
Estado de Minas Gerais

---

§ 9º – O valor adicional a que se refere o "caput" constituirá base de cálculo para descontos previdenciários e integrará a remuneração do professor para efeito de aposentadoria na proporção do tempo de contribuição.

§ 10 – A extensão de carga horária atribuída ao ocupante do cargo referido no "caput" não poderá ser reduzida no mesmo ano letivo, exceto nos casos de:

- a) Desistência do servidor;
- b) redução do número de turmas ou de aulas na unidade em que estiver atuando;
- c) retorno do titular, quando a extensão resultar de substituição;
- d) provimento do cargo, quando a extensão resultar da existência de cargo vago;
- e) ocorrência de movimentação de professor;
- f) afastamento do efetivo exercício do cargo, com ou sem remuneração, por período superior a sessenta dias no ano;
- g) resultado insatisfatório na avaliação de desempenho individual, nos termos da legislação específica.

**Art.62** - O Professor de Educação Básica que ministrar horas-aulas de disciplinas específicas deverá possuir habilitação específica ou em área afim, sendo enquadrado na Tabela de Vencimentos Anexo III conforme sua titulação.

§ 1º. O valor da tabela corresponde à carga horária de 25 horas semanais.

§ 2º. A hora-aula fracionada será calculada, conforme regulamento da Secretaria Municipal de Educação, considerando as seguintes diretrizes:

I - a carga horária semanal completa correspondente a 24 horas;

II - cada hora-aula correspondente a 50 minutos;

III - a composição do vencimento mensal levará em conta o Repouso Semanal Remunerado correspondente a 1/6 do valor mensal;

IV - a semana correspondente a 5 dias;

V - o mês corresponde a 4,5 semanas.

§ 3º. Para o cálculo da hora-aula, será considerada a seguinte fórmula de cálculo:

1º etapa: nº de horas-dia x 60min/50min = N (Número de horas-dia)

2º etapa: N x 5 dias da semana = N1 (Nº de horas-semanais)

3º etapa: N1 x 4,5 semanas = N2 (número de horas mensais)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE**  
Estado de Minas Gerais

---

4º etapa:  $N2 \times \text{valor da hora-aula} = N3$  (valor mensal sem RSR)

5º etapa:  $N3/6 = N4$  (valor do Repouso Semanal Remunerado - RSR)

6º etapa:  $N2+N4 = \text{Valor do vencimento-base mensal}$

§ 4º. Para se encontrar o valor da hora-aula sem repouso semanal remunerado, a referência será o vencimento do cargo no qual se enquadra o ocupante, de acordo com a sua titulação, dividido por 108 horas.

**Art.63** - O concurso público para ingresso nas carreiras instituídas por esta lei obedecerá além dos requisitos desta lei, as exigências previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**Art.64** - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Município de Ponto Chique/ MG, que em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, ingressar em cargo das carreiras previstas nesta lei, com jornada equivalente a do cargo de origem, cuja remuneração, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior à remuneração do cargo de carreira instituída por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais.

**Parágrafo Único.** Para o cálculo da diferença prevista no caput deste artigo, não serão computados os adicionais previstos na Lei Orgânica do Município.

**CAPÍTULO X**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS**

**Art.65** - As atribuições dos cargos serão estabelecidas no Anexo I desta Lei.

**CAPÍTULO XI**  
**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art.66** - Para fins do disposto nesta lei considera-se:

I - nível superior a formação em educação superior, que compreende curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

Estado de Minas Gerais

---

II - nível intermediário a formação em ensino médio na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

III - nível de qualificação profissional curso profissionalizante, nível básico na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

IV - nível técnico-profissional curso técnico de educação profissional de ensino médio, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

V - nível fundamental completo curso de primeiro grau completo, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

VI- nível fundamental incompleto curso de primeira a quinta série do primeiro grau, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

**Art.67** - As tabelas de vencimento básico das carreiras instituídas por esta Lei são as estabelecidas no Anexo III .

§1º. Os níveis de vencimentos previstos nas tabelas a que se refere o *caput* serão reajustados na mesma proporção, de acordo com a disponibilidade do erário público municipal e com os dispositivos constitucionais.

§2º. Havendo disponibilidade de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEB, os vencimentos da Carreira de Professor de Educação Básica poderão ser reajustados até o limite de recursos disponíveis, independentemente das demais carreiras.

§3º. Fica autorizado ao Prefeito Municipal, por meio de Decreto Municipal, estabelecer os critérios de distribuição dos recursos a que se refere o parágrafo anterior, com base na avaliação de desempenho e produtividade dos professores da educação básica.

§4º-Fica autorizado o Prefeito Municipal por meio de Decreto Municipal efetuar o reajuste anual do salário dos profissionais cujo piso salarial da categoria seja definido por lei federal, para cumprir o piso nacional, inclusive com efeito retroativo;

§5º-Fica autorizado o Prefeito Municipal por meio de Decreto Municipal efetuar o reajuste anual do salário de todos os profissionais do município, acompanhando a inflação acumulada nos 12 (doze) meses do exercício anterior, medida por índice oficial, inclusive com efeito retroativo;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE**  
Estado de Minas Gerais

---

**Art.68** - As regras de posicionamento decorrente do enquadramento a que se refere o art. 60 serão estabelecidas em decreto, após a publicação desta Lei, e abrangerão critérios que conciliem:

I - a escolaridade do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor;

II - o tempo de serviço no cargo de provimento efetivo transformado por esta lei;

III - o vencimento básico do cargo de provimento efetivo percebido pelo servidor na data de publicação do decreto a que se refere o *caput*.

§ 1º As regras de posicionamento não acarretarão redução da remuneração percebida pelo servidor na data de publicação do decreto que as estabelecer.

§ 2º Os atos de posicionamento a que se refere o *caput* deste artigo somente produzirão efeitos após sua publicação.

§ 3º Enquanto não ocorrer a publicação dos atos de posicionamento de que trata o *caput* deste artigo, será mantido o valor do vencimento básico percebido pelo servidor ocupante de cargo das carreiras instituídas por esta lei na data de publicação do decreto a que se refere o art. 63, acrescido das vantagens previstas na legislação vigente.

§ 4º Os atos de posicionamento a que se refere o *caput* deste artigo serão formalizados por meio de Regulamento assinado pelo Prefeito.

§ 5º Aplicam-se ao detentor do cargo a que se refere o *caput* deste artigo as regras de enquadramento e posicionamento de que tratam os art. anteriores.

§ 6º O enquadramento do servidor nos cargos transformados cuja escolaridade mínima exigida não corresponda a do cargo transformado, dispensa-se a exigência do preenchimento de tal requisito, desde que o servidor esteja em efetivo exercício das atividades correspondente.

§ 7º Não se enquadra no parágrafo anterior os servidores que ocuparem cargos técnicos para os quais a legislação específica exija a escolaridade mínima e/ou habilitação específica para o seu exercício.

**Art.69** - Ao servidor que, na data de publicação desta Lei, for ocupante de cargo de provimento efetivo será concedido o direito de optar por não ser enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, observado o seguinte:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE**  
Estado de Minas Gerais

---

I - a opção a que se refere o caput deste artigo deverá ser formalizada por meio de requerimento escrito, dirigido ao Prefeito Municipal;

II - o prazo para a opção a que se refere o caput deste artigo será de noventa dias contados da data de publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento.

§ 1º O servidor que não fizer a opção de que trata o caput deste artigo será automaticamente enquadrado e posicionado na estrutura das carreiras instituídas por esta Lei, na forma de regulamento.

§ 2º O servidor que optar pelo não enquadramento, na forma deste artigo, não fará jus às vantagens atribuídas às carreiras instituídas por esta lei.

**Art.70** - O detentor de função pública, que não tenha sido efetivado será enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de enquadramento e posicionamento a que se referem os art. desta lei e mantida a identificação como "função pública", com a mesma denominação do cargo em que for posicionado."

**Parágrafo Único.** A função pública de que trata o *caput* será extinta com a vacância.

**Art. 71** - A jornada de trabalho dos cargos das carreiras a que se refere o art.4º será a prevista no art. 8º desta lei, facultada a compensação de horários, ou redução da jornada, ou ainda, em regime de plantão, nos termos do decreto que regulamentará esta Lei.

**Art. 72** - Fica mantida a carga horária semanal de trabalho dos servidores que, na data de publicação desta lei, forem ocupantes de cargos de provimento efetivo transformados em cargos das carreiras instituídas por esta lei.

**Art. 73** - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 74** - No que diz respeito às formas de provimento de cargos efetivos, as definições de gratificações, adicionais, movimentação de pessoal, férias e demais normas, aplica-se o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ponto Chique/ MG.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

## Estado de Minas Gerais

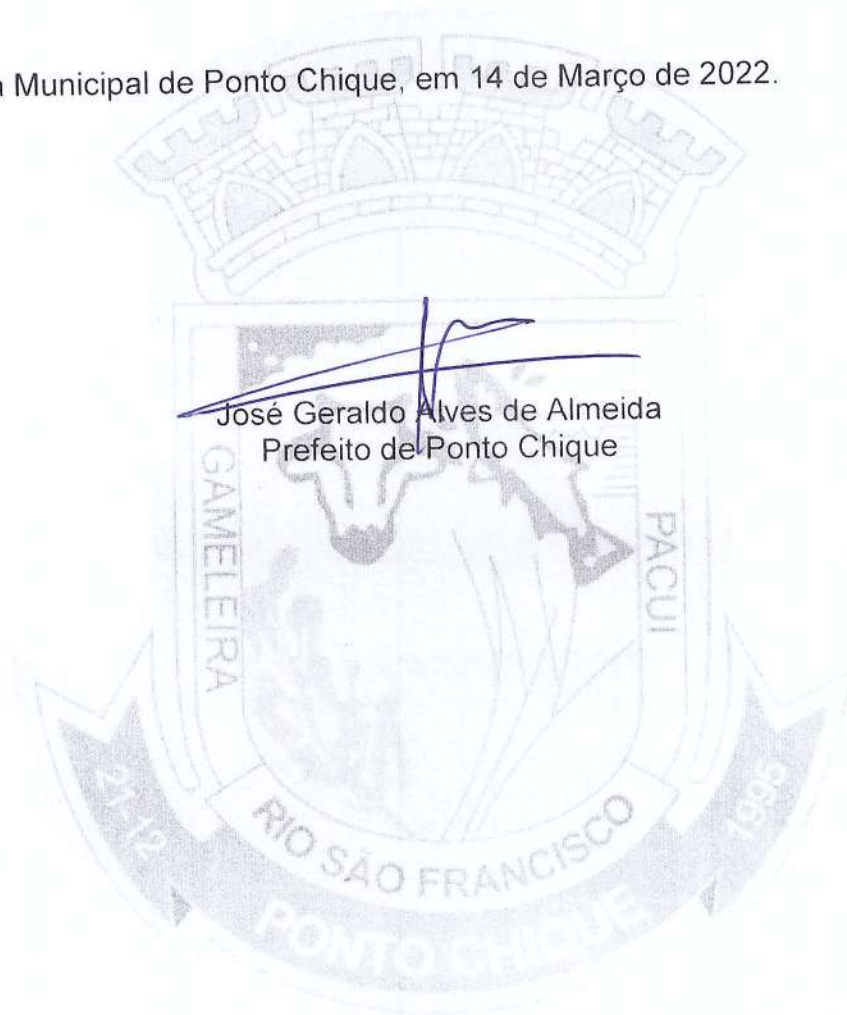
---

**Parágrafo Único.** No que diz respeito às férias e décimo terceiro salário dos agentes públicos municipais vinculados ao Poder Executivo, aplica-se o disposto na Lei Municipal 290, de 12 de agosto de 2020.

**Art.75-** Revogam-se todas as disposições em contrário, inclusive as leis nº 224/2017, 235/2017 e 284/2020.

**Art.76-** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ponto Chique, em 14 de Março de 2022.



José Geraldo Alves de Almeida  
Prefeito de Ponto Chique



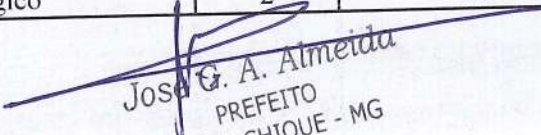
## ANEXO II

### 1.1. GRUPO OCUPACIONAL - CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

Cargo	Nº de vagas	Jornada de Trabalho Semanal	Vencimento Básico R\$
Auxiliar de Serviços Gerais	8	40	R\$ 1.212,00
Gari	15	40	R\$ 1.212,00
Auxiliar de Serviços Públicos	40	40	R\$ 1.212,00
Vigilante	4	40	R\$ 1.212,00
Bombeiro Hidráulico	1	40	R\$ 1.212,00
Soldador	1	40	R\$ 1.212,00
Eletricista predial	2	40	R\$ 1.212,00
Pedreiro	1	40	R\$ 1.212,00
Carpinteiro	1	40	R\$ 1.212,00
Motorista CNH "C", "D" ou "E"	14	40	R\$ 1.461,00
Motorista CNH "A" ou "B"	22	40	R\$ 1.266,00
Operador de Máquinas I	2	40	R\$ 1.461,00
Operador de Máquinas II	2	40	R\$ 1.519,44
Agente Administrativo	5	40	R\$ 1.212,00
Auxiliar administrativo	5	40	R\$ 1.212,00
Fiscal de Rendas	1	40	R\$ 1.272,00
Fiscal de Serviços Urbanos	1	40	R\$ 1.212,00
Assistente Administrativo	10	40	R\$ 1.266,00
Técnico Administrativo	1	40	R\$ 1.266,00
Técnico em Informação	1	20	R\$ 1.433,00
Advogado	2	20	R\$ 2.900,00
Engenheiro Civil	1	20	R\$ 2.900,00
Contador	1	40	R\$ 3.200,00

### 1.2. GRUPO OCUPACIONAL - CARGOS DA EDUCAÇÃO

Cargo	Nº de vagas	Jornada de Trabalho Semanal	Vencimento Básico R\$
Auxiliar de Serviços da Educação básica	55	30	R\$ 1.212,00
Assistente Técnico da Educação Básica	2	30	R\$ 1.250,00
Supervisor Pedagógico	2	30	R\$ 3.000,00

  
 JOSE G. A. ALMEIDA  
 PREFEITO  
 PONTO CHIQUE - MG


Professor de Educação Básica - I	43	25	R\$ 2.422,92
Professor de Educação Básica - II	34	25	R\$ 2.666,24
Professor de Educação Básica - III	1	25	R\$ 2.931,28
Professor de Educação Física	2	25	R\$ 2.666,24

### 1.3. GRUPO OCUPACIONAL - CARGOS DA SAÚDE

Cargo	Nº de vagas	Jornada de Trabalho Semanal	Vencimento Básico R\$
Agente Comunitário de Saúde	13	40	R\$ 1.750,00
Agente de Combate às Endemias	7	40	R\$ 1.750,00
Assistente de Serviços de Saúde	4	40	R\$ 1.212,00
Técnico em Enfermagem	16	40	R\$ 1.434,00
Técnico em Higiene Dental - THD	2	40	R\$ 1.434,00
Fiscal Sanitário	1	40	R\$ 1.272,00
Enfermeiro	6	40	R\$ 2.867,00
Odontólogo	2	40	R\$ 3.500,00
Educador Físico	1	30	R\$ 2.150,00
Fisioterapeuta	2	30	R\$ 2.150,00
Nutricionista	1	30	R\$ 2.150,00
Farmacêutico	1	30	R\$ 2.150,00
Biomédico	1	30	R\$ 2.150,00
Assistente Social	1	30	R\$ 2.150,00
Psicólogo	2	30	R\$ 2.150,00
Fonoaudiólogo	2	30	R\$ 2.150,00
Médico – ESF	3	40	R\$ 10.000,00
Médico	2	24	R\$ 5.000,00

### 1.4. GRUPO OCUPACIONAL - CARGOS ASSISTÊNCIA SOCIAL

Cargo	Nº de vagas	Jornada de Trabalho Semanal	Vencimento Básico R\$
Técnico de Nível Médio em Políticas Sociais	3	40	R\$ 1.272,00
Orientador Social	7	40	R\$ 1.212,00
Coordenador de Políticas Sociais	1	40	R\$ 1.650,00

  
 JOSE G. A. ALMEIDA  
 PREFEITO  
 PONTO CHIQUE - MG